

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Processo Administrativo nº 8024/2025

Pregão Eletrônico nº 018/2026 – REMARCAÇÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.409.818/0001-77, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA - LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Na sequência, você pode iniciar a fundamentação assim:

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar, porquanto suas alegações se baseiam em interpretação equivocada das regras editalícias e da documentação constante dos autos, não sendo capazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou irregularidade no julgamento realizado pela Comissão de Contratação/Pregoeiro.

Ao contrário, a decisão recorrida observou rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Cumpre registrar, ainda, que as alegações dirigidas à ora Contrarrazoante carecem de respaldo fático e documental, limitando-se a meras afirmações desprovidas de prova capaz de desconstituir a regularidade da documentação apresentada e a correção da decisão administrativa que a declarou habilitada e vencedora do certame.

I – SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente pretende reformar a decisão que declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do certame, sustentando supostas irregularidades na documentação apresentada e alegando descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Todavia, como será demonstrado, as alegações recursais não encontram respaldo na documentação constante dos autos, tampouco na legislação aplicável, limitando-se a interpretações subjetivas e desconectadas da realidade do procedimento licitatório.

II – DO ITEM 2.1. DO RECURSO, QUANTO DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu de interpretação equivocada do Edital, afirmando que a garantia da proposta seria documento exclusivamente destinado à fase de habilitação, razão pela qual não poderia ter sido exigida previamente à etapa competitiva.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é integralmente regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital.

No presente certame, o Edital estabeleceu de forma expressa que a garantia da proposta constituía documento obrigatório, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021, exigindo sua apresentação acompanhada da respectiva comprovação de quitação.

Mais do que isso, o procedimento licitatório foi realizado por meio da plataforma eletrônica BBMNET, a qual possui campos específicos para cadastramento da proposta e anexação da documentação exigida para a fase correspondente.

Nesse contexto, competia exclusivamente à licitante observar todas as orientações constantes do instrumento convocatório e realizar a correta inserção dos documentos obrigatórios no campo apropriado do sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido para apresentação das propostas.

Conforme registrado em CHAT, a Recorrente foi desclassificada justamente por **não atender ao item 13.44 do Edital**, que exigia a apresentação da garantia da proposta, decisão devidamente motivada e registrada pelo Agente de Contratação no sistema eletrônico.

Não se trata, portanto, de interpretação ampliativa promovida pela Administração, tampouco de inovação procedimental durante o certame.

Ao contrário, verifica-se que a desclassificação decorreu do descumprimento objetivo de requisito previsto no instrumento convocatório, cuja observância era obrigatória para todos os participantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Importa ressaltar que o ônus decorrente da correta utilização da plataforma eletrônica recai integralmente sobre o licitante. O próprio Edital estabelece que cada participante é responsável pelas operações realizadas em seu nome no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras todas as informações e documentos nele inseridos, bem como pelo acompanhamento das operações durante todo o procedimento licitatório.

Assim, eventual equívoco da Recorrente quanto ao local, momento ou forma de apresentação da garantia da proposta não pode ser transferido à Administração Pública ou ainda ao licitante declarado vencedor, especialmente quando inexistiu qualquer falha operacional do sistema eletrônico ou ambiguidade apta a comprometer a compreensão das regras editalícias.

Também não merece acolhimento a alegação de que a garantia poderia ser apresentada posteriormente, por ocasião da habilitação. Admitir a juntada extemporânea de documento obrigatório implicaria conferir tratamento privilegiado a um único licitante, em manifesta violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, além de afrontar a segurança jurídica que deve nortear os procedimentos licitatórios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a admitir a apresentação tardia de documento obrigatório quando sua ausência compromete requisito expressamente previsto no edital. O saneamento de falhas formais não pode servir para suprir documento inexistente no momento processual adequado nem para conferir oportunidade posterior não estendida aos demais participantes.

Cumprido registrar, ainda, que a Recorrente participou regularmente do certame, aceitou integralmente as regras editalícias, cadastrou sua proposta no sistema eletrônico e não formulou qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento quanto à forma de apresentação da garantia da proposta antes da abertura da sessão pública. Operou-se, portanto, a preclusão administrativa quanto à insurgência contra as regras do instrumento convocatório, não sendo admissível questioná-las apenas após a desclassificação decorrente do seu próprio descumprimento.

Dessa forma, resta evidenciado que a decisão do Agente de Contratação observou rigorosamente o edital, a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo na desclassificação da Recorrente, mas apenas a aplicação objetiva das regras previamente conhecidas e aceitas por todos os participantes do certame.

Por essas razões, a alegação deduzida no item 2.1 do recurso administrativo deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão que desclassificou a Recorrente por descumprimento de requisito obrigatório previsto no instrumento convocatório.

III – DO ITEM 2.2. DO RECURSO, QUANTO SOCIEDADE COOPERATIVA

No item 2.2 de seu recurso administrativo, a Recorrente sustenta que a empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP teria realizado declaração incompatível com sua natureza jurídica, alegando suposta manifestação de enquadramento como sociedade cooperativa, circunstância que, em seu entendimento, configuraria declaração falsa apta a ensejar sua inabilitação.

Todavia, tal alegação não merece qualquer acolhimento, porquanto desprovida de comprovação e divorciada dos documentos constantes do processo administrativo.

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do princípio da distribuição do ônus da prova, incumbe à parte recorrente demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não sendo suficiente a formulação de meras alegações desacompanhadas de elementos probatórios.

No presente caso, a Recorrente limita-se a afirmar que a empresa DBNova teria se declarado cooperativa, entretanto **não junta aos autos qualquer documento extraído da plataforma BBMNET ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar a veracidade de sua afirmação.**

Ao contrário, todos os documentos apresentados pela empresa vencedora demonstram, de forma inequívoca, que sua natureza jurídica é de **sociedade empresária limitada**, inexistindo qualquer documento constitutivo ou declaração societária que a caracterize como cooperativa.

A própria proposta comercial apresentada identifica expressamente a licitante como DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, indicando sua razão social completa, CNPJ e representante legal regularmente constituído.

Do mesmo modo, a declaração de declínio de visita técnica foi emitida em nome da DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, igualmente assinada por seu sócio-diretor e representante legal, inexistindo qualquer referência à condição de cooperativa.

Além disso, o próprio Edital distingue claramente as sociedades empresárias das sociedades cooperativas.

Enquanto o item 10.3 determina que **apenas o licitante organizado em cooperativa** deverá apresentar declaração específica acerca do atendimento ao art. 16 da Lei nº 14.133/2021, o item 13 disciplina separadamente os documentos de habilitação jurídica exigidos para cada natureza societária, prevendo contrato social para sociedades empresárias e estatuto social e ata de fundação para cooperativas.

Portanto, não há qualquer elemento no processo administrativo que demonstre que a empresa vencedora tenha se apresentado como cooperativa ou buscado usufruir de prerrogativas jurídicas destinadas exclusivamente a esse tipo societário.

Ainda que, por hipótese, tivesse ocorrido algum equívoco em declaração padronizada disponibilizada pelo sistema eletrônico — hipótese esta que sequer foi comprovada pela Recorrente — tal circunstância, isoladamente considerada, não teria o condão de alterar a natureza jurídica da empresa, a qual decorre exclusivamente de seus atos constitutivos devidamente registrados perante a Junta Comercial e dos demais documentos oficiais apresentados para fins de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve privilegiar a verdade material, não sendo admissível a desclassificação ou inabilitação de licitante com fundamento em meras irregularidades formais desacompanhadas de efetivo prejuízo ao certame ou de demonstração inequívoca de má-fé.

No presente caso, a Recorrente não demonstrou qualquer vantagem indevida obtida pela empresa vencedora, tampouco evidenciou prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Ao revés, pretende atribuir consequências gravíssimas — como a inabilitação da vencedora — com fundamento em mera suposição, desacompanhada de prova e frontalmente contrariada pelos documentos oficiais constantes dos autos.

Dessa forma, ausente qualquer elemento probatório capaz de corroborar a narrativa recursal, bem como inexistindo qualquer documento que descaracterize a natureza jurídica da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, conclui-se que a alegação formulada no item 2.2 do recurso administrativo revela-se manifestamente improcedente, devendo ser integralmente rejeitada.

IV – DO ITEM 2.3. DO RECURSO, QUANTO A FALTA DE DOCUMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a habilitação dos licitantes deve observar estritamente os documentos efetivamente apresentados no processo licitatório, sendo estes os elementos aptos a comprovar a personalidade jurídica, a representação legal e a capacidade para participar do certame.

DA INCOMPATIBILIDADE DOCUMENTAL

A tese recursal parte de uma premissa que não encontra respaldo nos autos.

A Recorrente afirma que a empresa vencedora teria participado do certame na condição de sociedade cooperativa e, por essa razão, estaria obrigada à apresentação da documentação prevista para essa modalidade societária.

No presente caso, a documentação juntada pela Recorrida demonstra de forma inequívoca sua natureza jurídica, sua regular constituição e a legitimidade de seus representantes legais, inexistindo qualquer inconsistência capaz de comprometer sua habilitação.

Eventual divergência decorrente de cadastro realizado no sistema eletrônico, quando desacompanhada de qualquer prova de fraude, má-fé ou apresentação de documento falso, constitui mera irregularidade formal, incapaz de afastar a habilitação da licitante.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina especializada são firmes no sentido de que irregularidades meramente formais, que não comprometam a identificação da licitante, a autenticidade dos documentos ou a isonomia entre os participantes, não autorizam a adoção da medida extrema de inabilitação.

Tal entendimento decorre da aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A inabilitação somente se justifica quando constatada irregularidade material capaz de comprometer a segurança jurídica do procedimento ou quando houver descumprimento de requisito essencial previsto no edital, hipótese que manifestamente não ocorre no presente caso.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que a documentação apresentada seja incompatível com a personalidade jurídica da empresa ou de que tenha havido qualquer tentativa de induzir a Administração em erro, deve ser rejeitada a alegação formulada pela Recorrente.

DA DECLARAÇÃO DE DECLÍNIO DE VISITA TÉCNICA

A Recorrente também sustenta que a Declaração de Declínio de Visita Técnica seria inválida pelo fato de não ter sido assinada por responsável técnico.

Novamente, a pretensão recursal não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável.

A visita técnica possui natureza facultativa quando assim prevista no instrumento convocatório, sendo plenamente possível que a licitante opte por não realizá-la, assumindo integral responsabilidade pelas condições de execução do objeto.

A finalidade da declaração de declínio consiste justamente em formalizar essa opção e registrar que a empresa possui pleno conhecimento das condições necessárias à execução contratual, afastando futura alegação de desconhecimento.

Salvo previsão expressa no edital exigindo que referido documento fosse obrigatoriamente subscrito por profissional detentor de responsabilidade técnica, não cabe à Administração criar requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital impede tanto os licitantes quanto a Administração Pública de ampliarem ou restringirem as exigências previamente estabelecidas.

Desse modo, se o edital exigiu apenas a apresentação da declaração de declínio, sem estabelecer que sua assinatura deveria ser aposta por responsável técnico específico, mostra-se plenamente válida a declaração assinada pelo representante legal da empresa, pessoa legitimada para assumir obrigações em nome da licitante.

A assinatura do representante legal produz todos os efeitos jurídicos necessários, uma vez que este possui poderes para representar a pessoa jurídica perante a Administração Pública, inclusive para prestar declarações, assumir responsabilidades e manifestar vontade em procedimentos licitatórios.

Adotar entendimento diverso implicaria impor exigência não prevista no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há qualquer vício capaz de invalidar a Declaração de Declínio de Visita Técnica apresentada pela Recorrida.

V – DO ITEM 2.4. DO RECURSO, QUANTO A PROPOSTA COMERCIAL

No item 2.4 do recurso administrativo, a Recorrente sustenta que a empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP teria promovido alterações em sua proposta comercial após a fase competitiva, sustentando, em síntese, que tal circunstância configuraria indevida modificação da oferta inicialmente apresentada e afrontaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Entretanto, também neste ponto, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem descuidar da observância da legalidade, da isonomia e da competitividade, não se admitindo, contudo, interpretações excessivamente formalistas capazes de sacrificar o interesse público quando inexistente qualquer prejuízo ao certame.

A Recorrente procura atribuir natureza de "alteração da proposta" a atos que, em verdade, consistiram em mera adequação formal e detalhamento documental, **sem qualquer modificação da oferta econômica originalmente apresentada.**

Em momento algum restou demonstrado que a empresa vencedora tenha alterado o valor global ofertado, modificado a classificação do certame ou apresentado nova proposta econômica após encerrada a fase competitiva.

A mera reorganização, complementação ou detalhamento da proposta comercial, quando destinada exclusivamente a adequá-la às exigências editalícias ou esclarecer sua composição, não se confunde com apresentação de nova proposta, tampouco caracteriza inovação vedada pela legislação.

O próprio instrumento convocatório admite a prática de atos de saneamento e diligência durante a condução do procedimento licitatório.

O edital prevê expressamente que, quando devidamente justificado pelo Pregoeiro, os licitantes poderão promover alterações na proposta anteriormente inserida no sistema durante a fase de análise das propostas.

Da mesma forma, estabelece que, no julgamento da habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a validade jurídica dos documentos, bem como realizadas diligências destinadas ao esclarecimento das informações apresentadas.

Referidas previsões reproduzem o entendimento consolidado na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a diligência constitui instrumento destinado à busca da verdade material, permitindo à Administração esclarecer dúvidas, complementar informações e sanar falhas formais, desde que não resulte em modificação substancial da proposta nem importe em quebra da isonomia entre os licitantes.

No presente caso, a Recorrente não demonstra qualquer alteração do valor global originalmente ofertado pela empresa vencedora, tampouco comprova que tenha ocorrido substituição da proposta econômica, inclusão de vantagem inexistente na fase competitiva ou qualquer modificação capaz de alterar o resultado do certame.

As alegações limitam-se a interpretações subjetivas acerca da composição da planilha de preços, desacompanhadas de demonstração objetiva de que tenha ocorrido efetiva alteração da oferta vencedora.

É importante destacar que o chamado "jogo de planilha" caracteriza-se pela manipulação intencional dos preços unitários de forma a gerar vantagem econômica indevida durante a execução contratual, normalmente mediante superavaliação de itens suscetíveis a acréscimos quantitativos e subavaliação daqueles passíveis de supressão.

Nada disso foi demonstrado pela Recorrente.

Não basta apontar diferenças formais entre documentos ou afirmar genericamente que houve alteração da planilha. Era indispensável demonstrar, mediante análise técnica e financeira, que as supostas alterações produziram modificação da proposta vencedora, alteraram a competitividade do certame ou conferiram vantagem indevida à empresa vencedora.

A ausência dessa demonstração evidencia que a insurgência recursal baseia-se em mera conjectura, incapaz de infirmar a legalidade dos atos praticados pela Administração.

Ademais, eventual adequação documental realizada durante a condução do procedimento, quando autorizada pelo edital e destinada exclusivamente à correta formalização da proposta vencedora, não configura ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou do julgamento objetivo, especialmente quando preservados todos os elementos essenciais da oferta originalmente apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que diligências e saneamentos são plenamente admissíveis quando destinados à obtenção da verdade material e desde que não impliquem apresentação de nova proposta, alteração do conteúdo econômico da oferta ou favorecimento de determinado licitante.

No presente caso, não há qualquer elemento que demonstre a ocorrência de tais hipóteses.

Assim, ausente prova de modificação da proposta econômica, inexistente alteração do valor global ofertado e preservada integralmente a competitividade do certame, conclui-se que as alegações formuladas pela Recorrente no item 2.4 não encontram respaldo fático ou jurídico, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se hígidos todos os atos praticados pela Administração Pública.

VI – DO ITEM 3. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

No item 3 de seu recurso administrativo, a Recorrente sustenta que a condução do certame teria afrontado os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo, alegando, em síntese, que sua desclassificação e a habilitação da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP teriam ocorrido em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que os princípios invocados pela Recorrente constituem, justamente, os fundamentos que legitimam os atos praticados pela Administração Pública durante a condução do presente certame.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em exame, a Administração observou rigorosamente tais princípios ao conduzir todas as etapas da licitação em estrita conformidade com o edital, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes, publicidade dos atos praticados e julgamento objetivo das propostas.

A desclassificação da Recorrente não decorreu de interpretação subjetiva do Agente de Contratação, tampouco de inovação procedimental, mas do descumprimento de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, circunstância registrada em ata e devidamente motivada.

Da mesma forma, a habilitação da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP ocorreu somente após a realização da Prova de Conceito, apresentação tempestiva da documentação de habilitação e análise dos documentos pela Administração, em estrita observância ao rito estabelecido no edital.

Não procede, igualmente, a alegação de que teria ocorrido saneamento indevido ou apresentação extemporânea de documentos essenciais.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou saneamento de falhas formais, desde que não impliquem apresentação de nova proposta, modificação da oferta econômica ou violação da isonomia entre os licitantes.

O próprio edital reproduz esse entendimento ao prever a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados nem comprometam sua validade jurídica.

No presente caso, a Recorrente não demonstrou, de forma objetiva, qual documento essencial teria sido apresentado intempestivamente pela empresa vencedora, limitando-se a formular alegações genéricas, desacompanhadas de prova concreta capaz de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União distingue, de forma inequívoca, a vedada juntada posterior de documento inexistente da admissível realização de diligências destinadas ao esclarecimento de documentos já apresentados ou à correção de falhas meramente formais. Somente a primeira hipótese caracteriza afronta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, o que não se verifica no presente certame.

Também não merece acolhimento a invocação do princípio da economicidade como fundamento para a reforma da decisão administrativa.

O princípio da economicidade não autoriza a Administração a desconsiderar as regras do edital ou a desclassificar licitante regularmente habilitado sem fundamento legal. Ao contrário, a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que, além de apresentar preço competitivo, atende integralmente às exigências técnicas e jurídicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Administração buscou harmonizar todos os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, preservando simultaneamente a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, sem conferir tratamento privilegiado a qualquer participante.

Importa ressaltar, ainda, que **acolher a pretensão da Recorrente implicaria, paradoxalmente, violar os mesmos princípios que invoca**. Isso porque significaria desconstituir ato administrativo regularmente praticado com base em alegações desacompanhadas de prova e admitir interpretação diversa das regras editalícias apenas após o encerramento da disputa, conferindo tratamento diferenciado à Recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram integralmente as condições estabelecidas no edital.

Assim, longe de afrontar os princípios licitatórios, a atuação da Administração concretizou os comandos da Lei nº 14.133/2021, preservando a legalidade, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, razão pela qual não subsiste qualquer fundamento apto a justificar a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, resta evidenciado que as alegações constantes do item 3 do recurso administrativo não encontram respaldo fático nem jurídico, devendo ser integralmente rejeitadas, com a consequente manutenção de todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório.

VII – DO ITEM 4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

No item 4 de seu recurso administrativo, a Recorrente sustenta, em linhas gerais, que a manutenção da decisão administrativa implicaria violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reproduzidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, tais alegações não se sustentam diante dos fatos constantes dos autos e da legislação aplicável.

Inicialmente, importa destacar que os princípios administrativos invocados pela Recorrente constituem diretrizes interpretativas destinadas à aplicação da norma jurídica e não autorizam, por si sós, a invalidação de atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando desacompanhados da demonstração objetiva de qualquer ilegalidade, prejuízo ao certame ou afronta às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, a Recorrente limita-se a reproduzir dispositivos constitucionais e legais, afirmando genericamente que teria havido ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, sem, contudo, demonstrar concretamente qual ato administrativo teria sido praticado em desconformidade com o edital ou com a Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, os autos evidenciam que a Administração conduziu todas as fases do procedimento licitatório em estrita observância às normas editalícias, assegurando igualdade de tratamento entre os licitantes, publicidade dos atos praticados, transparência na condução do certame e julgamento objetivo das propostas.

A desclassificação da Recorrente decorreu do descumprimento de requisito expressamente previsto no edital, circunstância devidamente registrada em ata e motivada pelo Agente de Contratação.

Da mesma forma, a habilitação da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP somente ocorreu após o cumprimento das etapas previstas no instrumento convocatório, realização da Prova de Conceito, apresentação da documentação de habilitação e análise técnica da documentação apresentada, inexistindo qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado.

Também não procede a alegação de que a empresa vencedora teria deixado de apresentar documento essencial ou apresentado proposta incompatível com o objeto licitado.

Conforme demonstrado nos itens anteriores desta manifestação, todas as alegações formuladas pela Recorrente carecem de comprovação documental, limitando-se a ilações e interpretações subjetivas que não encontram respaldo nos documentos constantes do processo administrativo.

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual somente pode praticar os atos expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico. Da mesma forma, não lhe é permitido desconstituir ato administrativo válido com fundamento em alegações desacompanhadas de prova ou em interpretações extensivas que contrariem as regras objetivamente estabelecidas no edital.

Cumprido destacar, ainda, que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, na esfera administrativa, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em análise, a pretensão recursal baseia-se exclusivamente na invocação genérica de princípios constitucionais, sem demonstrar qualquer prejuízo efetivo à competitividade do certame, à isonomia entre os participantes ou ao interesse público.

A eventual acolhida da tese da Recorrente, ao contrário do que sustenta, implicaria verdadeira afronta aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois resultaria na desconstituição de atos administrativos regularmente praticados e na inabilitação de licitante que atendeu às exigências editalícias, tudo isso sem a demonstração de qualquer vício material capaz de comprometer a validade do procedimento.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a interpretação das normas licitatórias deve privilegiar a preservação dos atos válidos, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, afastando formalismos excessivos e exigindo demonstração efetiva de prejuízo para justificar a anulação de atos praticados no curso do certame.

No presente procedimento, não há qualquer elemento que evidencie afronta aos princípios constitucionais ou legais invocados pela Recorrente. Ao contrário, a Administração observou rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência, da transparência, da motivação, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assegurando que todos os participantes fossem submetidos às mesmas regras e às mesmas condições de disputa.

Dessa forma, verifica-se que **a Recorrente utiliza os princípios administrativos como fundamento meramente retórico para tentar reformar decisão** regularmente motivada, sem demonstrar qualquer ilegalidade concreta capaz de justificar a invalidação dos atos administrativos praticados.

Por todo o exposto, conclui-se que não houve qualquer violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual as alegações constantes do item 4 do recurso administrativo devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se hígidos todos os atos praticados pela Administração no curso do presente procedimento licitatório.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação exposta, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa EMBRAS – EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA. não são suficientes para desconstituir os atos administrativos praticados durante a condução do Pregão Eletrônico nº 018/2026 - REMARCAÇÃO, porquanto não demonstram qualquer ilegalidade, irregularidade ou afronta às disposições constantes do Edital ou da Lei nº 14.133/2021.

Conforme restou amplamente demonstrado, a desclassificação da Recorrente decorreu do descumprimento de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, cuja observância era obrigatória para todos os participantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Da mesma forma, não prosperam as alegações dirigidas à empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, uma vez que não foi produzida qualquer prova capaz de demonstrar a existência de irregularidade em sua documentação de habilitação, na proposta comercial apresentada ou na condução da fase de Prova de Conceito.

As afirmações constantes do recurso administrativo limitaram-se, em grande parte, a interpretações subjetivas e alegações desacompanhadas de elementos probatórios idôneos, inexistindo demonstração objetiva de que tenha ocorrido apresentação extemporânea de documento essencial, modificação indevida da proposta comercial, quebra da isonomia entre os licitantes ou qualquer outra circunstância capaz de macular a lisura do procedimento licitatório.

Cumpre registrar e parabenizar a Administração Pública juntamente acompanhada de sua Comissão de Licitação que atuou em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conduzindo todas as fases do certame com observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência, da motivação, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Também não merece acolhimento a alegação genérica de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. A simples invocação abstrata dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência ou isonomia não possui o condão de invalidar atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando ausente demonstração concreta de prejuízo ao certame ou de afronta às normas editalícias.

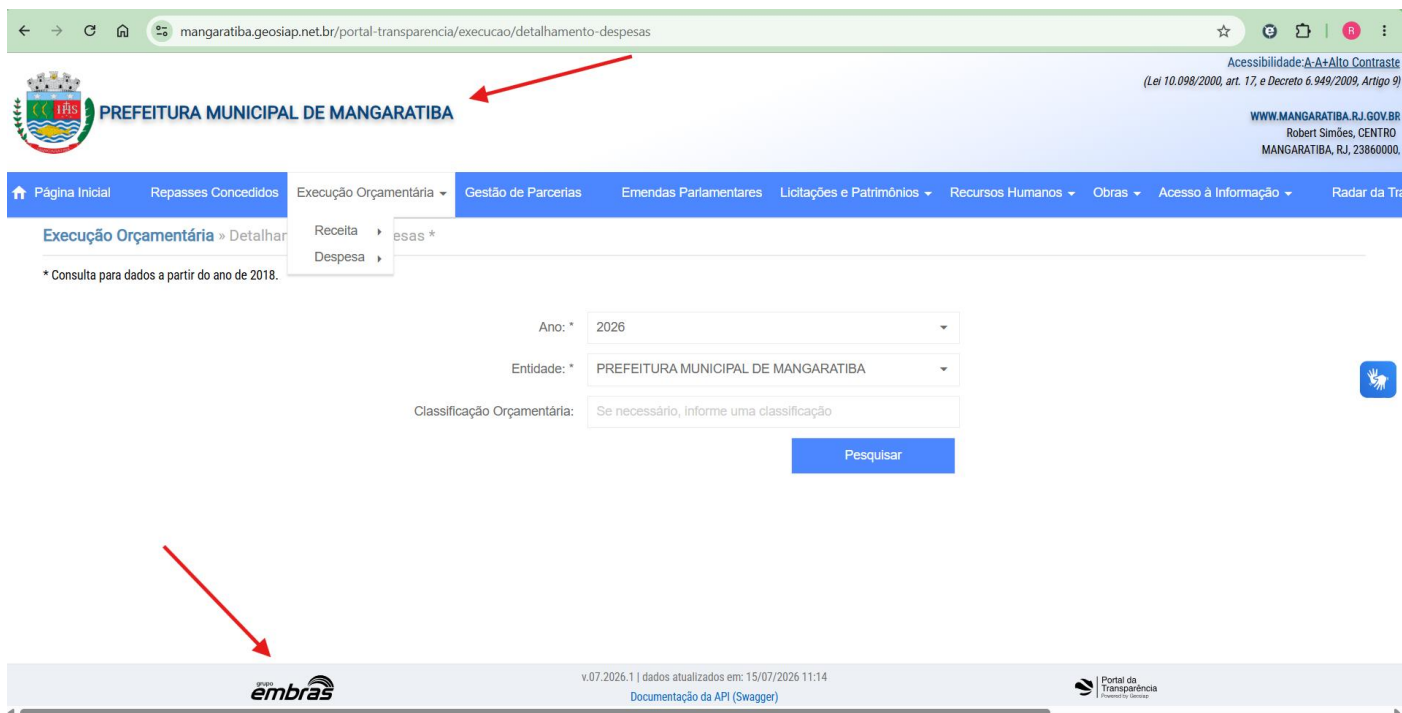
Ao contrário, eventual acolhimento das pretensões recursais implicaria verdadeira ofensa aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da estabilidade das relações administrativas, ao admitir tratamento diferenciado à Recorrente após o encerramento das fases procedimentais regularmente concluídas.

Cumpre ressaltar, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca em sentido contrário, circunstância que não se verifica no presente caso.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o processo licitatório deve ser interpretado à luz da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, da preservação da competitividade e do formalismo moderado, não se admitindo a invalidação de atos administrativos por meras irregularidades formais ou alegações desacompanhadas de efetiva demonstração de prejuízo ao interesse público.

Assim, examinadas individualmente todas as razões recursais apresentadas, verifica-se que nenhuma delas possui fundamento jurídico ou suporte probatório suficiente para justificar a reforma da decisão administrativa anteriormente proferida.

Cumpre registrar, ainda, que a Recorrente é a atual prestadora dos serviços objeto da presente contratação (conforme imagem abaixo obtida do sitio/site oficial do município), sendo fato que o respectivo contrato administrativo encontra-se em fase final de vigência. Embora tal circunstância, por si só, não impeça o exercício do direito ao recurso administrativo, também não afasta a necessidade de que as insurgências sejam acompanhadas de fundamentos jurídicos consistentes e de elementos probatórios capazes de demonstrar eventual ilegalidade no certame.



The screenshot shows the 'portal-transparencia/execucao/detalhamento-despesas' page of the Mangaratiba Municipality. The header includes the municipality's name and logo, with a red arrow pointing to the 'PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA' text. The main navigation bar contains links like 'Página Inicial', 'Repasse Concedidos', 'Execução Orçamentária', 'Gestão de Parcerias', etc. The 'Execução Orçamentária' dropdown menu is open, showing 'Receita' and 'Despesa' options, with a red arrow pointing to the 'Despesa' option. Below this, a search form is visible with fields for 'Ano' (set to 2026), 'Entidade' (set to 'PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA'), and 'Classificação Orçamentária' (with a placeholder 'Se necessário, informe uma classificação'). A 'Pesquisar' button is at the bottom of the form. The footer includes the 'embras' logo, version information, and a 'Portal da Transparência' link.

No caso concreto, entretanto, observa-se que o recurso se apoia em **alegações frágeis, interpretações dissociadas** do instrumento convocatório e questionamentos incapazes de evidenciar qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo. Nesse contexto, a manutenção de discussões desprovidas de respaldo técnico **acaba por produzir efeito protelatório**, retardando injustificadamente o regular andamento do procedimento licitatório e a celebração da contratação destinada ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública não pode admitir que recursos destituídos de fundamentação suficiente sejam utilizados para impedir ou retardar a conclusão regular do certame, especialmente quando inexistem elementos concretos que demonstrem qualquer irregularidade nos atos praticados pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, requer-se que o presente recurso administrativo seja conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, seja integralmente **desprovido**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por estar em absoluta conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas, assegurando-se o regular prosseguimento do certame e a efetiva satisfação do interesse público.

Diante desse cenário, conclui-se que foram integralmente observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao procedimento licitatório, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame ou a habilitação da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP.

Ante o exposto, opina-se pelo **conhecimento do recurso administrativo**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação, preservando-se todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório e, por conseguinte, a habilitação da empresa DBNOVA

TECNOLOGIA LTDA-EPP, por estar em plena conformidade com as disposições editalícias, com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Rio Bonito, 15 de julho de 2026.

Roberto Cruz
Sócio-Diretor

 Cel. (21) 98082-6363

 roberto@dbnova.com.br